



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.802 – CLASSE 2ª – SÃO PAULO (279ª Zona – Guarulhos).

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Elói Alfredo Pietá.

Advogada: Dra. Sylvania Anizio de Paiva – OAB 185384/SP – e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi – OAB 36438/SP – e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Poste. Localização. Irrelevância. Regularidade. Provimento.

Permitido colocar propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do tráfego.

Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

Recurso provido para afastar a multa imposta ao Recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro JOSÉ DELGADO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral julgou procedente a Representação fundada em prática de propaganda política irregular, consistente na afixação de cartazes em postes situados em canteiros centrais, gramados e ajardinados, que são áreas públicas.

O TRE/SP deu provimento parcial à decisão de primeiro grau apenas para reduzir a multa imposta. O Acórdão está assim ementado (fl. 135):

"PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO SITUADOS EM ÁREAS PÚBLICAS GRAMADAS E CANTEIROS CENTRAIS – ILICITUDE REPRIMIDA PELO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 CARACTERIZADA NA ESPÉCIE – HIPÓTESE EM QUE, ALÉM DA MATERIALIDADE DA PRÁTICA ILEGAL, FICOU PERFEITAMENTE EVIDENCIADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – INOCORRÊNCIA, TODAVIA, DE REINCIDÊNCIA, UMA VEZ QUE PENDENTE RECURSO CONTRA O DESATE CONDENATÓRIO ANTERIORMENTE PRONUNCIADO, O QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A PENA PECUNIÁRIA".

Interpôs Recurso Especial alegando que:

- a) houve interpretação extensiva da Lei nº 9.504/97;
- b) "(...) o par., 2º, do art. 14, da Resolução 21.610, é bem claro ao estabelecer que em postes de iluminação pública é permitida a utilização de propaganda através de placas, estandartes, faixas e assemelhados, exceto quando os postes forem suporte de sinais de trânsito" (fl. 148);
- c) "o argumento de ordem estética, trazido pela r. decisão recorrida, não pode prosperar *in casu*. Isto porque, em primeiro lugar, os cartazes não estavam diretamente colocados sobre o gramado, mas cerca

de cinco metros acima dele, sem quebrar a harmonia do canteiro central” (fl. 149).

Afirma que o acórdão impugnado divergiu do entendimento dado à matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que declarou ser permitida a propaganda em postes de iluminação pública localizados em canteiros. Transcreve ementas dos julgados.

Por não se evidenciarem as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, foi negado seguimento ao Recurso Especial, o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 153-154).

Na oportunidade, o Agravante alegou que:

a) “a r. decisão diferenciou situações absolutamente idênticas, fundamentando-se no uso de adjetivação diferente pelas decisões trazidas à colação” (fl. 5);

b) a decisão agravada foi omissa ao deixar de analisar a assertiva de se ter dado interpretação extensiva a lei, o que equivale, em matéria eleitoral, a decisão contrária a expressa disposição de lei.

Tendo em vista não se discutir fatos, tidos como incontroversos, mas sua qualificação jurídica, o então relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, proveu o Agravo de Instrumento e, na linha da recente jurisprudência do TSE (EDclAg nºs 5.259 e 5.262), determinou a abertura de vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões (fl. 187).

Publicado o despacho no DJ de 27.9.2005, decorreu o prazo legal sem que o agravado se manifestasse (fl. 191).

Em 31.3.2006, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 193).

Passo à análise do recurso especial.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, para o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 138-140),

“(…)

No caso vertente, a irrogação diz respeito à fixação de propaganda em postes de iluminação pública situados em canteiros centrais de avenidas da cidade de Guarulhos, gramados e ajardinados, que são bens públicos, estando caracterizada, destarte, a ilicitude reprimida pelo regramento aludido linhas atrás”.

(…)

Insustentável, de resto, a indicação de que a norma proibitiva não incide quando as placas ou *banners* são instalados nos postes de iluminação pública existentes em praças e gramados.

Impende considerar que a vedação visa, nas circunstâncias, preservar a estética das áreas ajardinadas, dada a sua especial relevância nos espaços urbanos, impedindo, assim, a ampliação abusiva da poluição visual”.

O regramento a que se refere o voto é o do § 3º do art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004, que dispõe:

“Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(…)

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99)”.

Por outro lado, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.



Como se verifica dos textos legais transcritos, permite-se colocar propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do tráfego.

O magistrado deve evitar a interpretação extensiva da norma restritiva de direitos.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a propaganda não foi afixada em árvores ou jardins, mas em postes de iluminação pública.

Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, considerando regular a propaganda realizada, afastar a multa imposta ao Recorrente.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.802/SP. Relator: Ministro José Delgado. Agravante: Elói Alfredo Pietá (Adva.: Dra. Silvania Anizio de Paiva – OAB 185384/SP – e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN) (Adv.: Dr. Reinaldo Rinaldi – OAB 36438/SP – e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Severino José da Silva Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.4.2006.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>5506</u> fls. <u>153</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
